

a notícia da suspensão, isto porque, em troca, pedirá o cancelamento da sua inscrição».

Todavia, como é bem de ver, o formalismo inerente à penalidade imposta disciplina-o o Estatuto e não é a este Conselho Superior que compete pronunciar-se quanto à respectiva execução.

Por estes fundamentos, acordam os do Conselho Superior em indeferir o requerido a fls. 258 e ss.

Lisboa, 23 de Julho de 1964. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Mário Furtado; António Macedo; José Paredes; Acácio de Gouveia; Eduardo Figueiredo; Lopes Cardoso* (relator).

Acórdão de 30-7-1964

1. *As infracções disciplinares precevem no prazo de cinco anos, a menos que constituam, conjuntamente, infracções penais, caso em que só precevem quando precever o procedimento criminal, se o prazo for superior a cinco anos.*

2. *A prescrição não pode ser conhecida oficiosamente — Reg. Disc., art. 34 — pelo que deve ser deduzida oportunamente, ou seja, antes das alegações finais — Reg. Disc., art. 2.*

3. *Na falta de disposição especial do E. J. ou do Reg. Disc. quanto ao momento em que começa a correr o prazo da prescrição, interrupção do seu curso e factos que a determinem, deverão aplicar-se os preceitos da lei penal.*

Por eles — C. Pen., art. 125-2 e §§ 4.º e 5.º, e pela doutrina e jurisprudência concernentes —, o decurso da prescrição só se interrompe por acto judicial tendente a fazer prosseguir o processo útilmente para a acção da justiça.

4. *Não podem considerar-se como tais — antes são contrários a tal designio — os despachos que ordenaram que o processo disciplinar aguardasse até ser conhecido o desfecho de um processo disciplinar pendente em outro sector da jurisdição disciplinar.*

1. Por officio de 1-2-1957, o M.º Juiz de direito da comarca de [...] enviou ao Ex.º Bastonário da Ordem uma certidão extraída dos autos de acção ordinária que A. moveu a P., sem referir para que efeitos ordenara a remessa. O expediente foi

remetido ao Conselho Distrital de [...] onde se instaurou, sob a forma de inquérito, o presente processo.

2. Pelo exame da certidão, que decorre de fls... a fls... verifica-se que a acção proposta visava a fazer anular, por falsa e simulada, a doação que a autora, por escritura de [...], fizera à ré, de certos bens imóveis, com o consequente cancelamento dos registos que a doação tivesse determinado.

3. Mas porque as relações pessoais entre os advogados das partes — o dr. M., da comarca de [...], patrono da autora e a dr.^a B., da comarca de [...], patrono da ré — de longa data eram mais do que tensas, não souberam eles cingir-se, nos articulados da causa, à matéria de facto e de direito que interessava à defesa dos direitos dos respectivos constituintes e deram largas, no papel selado, aos seus ressentimentos pessoais, invertendo-se mutuamente.

Certas passagens da petição inicial, da contestação e da réplica, confirmam o asserto.

4. Instaurado o inquérito, ordenou-se que o dr. M. dissesse de sua justiça; e, averiguado que a dr.^a B. estava inscrita pela comarca de [...], enviou-se ao respectivo Conselho Distrital cópia do officio e da certidão recebidos da comarca de [...]

O dr. M. respondeu sucintamente (fls...): confessou serem da sua autoria a petição e a réplica transcritas na certidão, acrescentando que as «expressões mais vivas da réplica» haviam sido «simples anotações aos desmandos e impropérios da senhora advogada», que, por motivos que não valia a pena referir, se considerava em terreno conquistado.

5. Parece que, uma vez feita, ao Conselho Distrital de [...] a comunicação no tocante à dr.^a B., nada mais restava ao de [...] do que prosseguir no processo de inquérito instaurado para se apurarem as responsabilidades que pudessem caber ao dr. M.

Mas não se entendeu assim. Pelo contrário, os relatores do processo, embora conhecendo o facto de que, no Conselho Distrital de [...], se instaurara procedimento disciplinar contra a dr.^a B., sobreestiveram no andamento do processo pendente e passaram a solicitar àquele Conselho, com uma persistência que o decorrer dos anos não conseguiu desencorajar, informação

sobre qual o desfecho que tivera o processo referido (despachos de..., de..., de..., de... e de... — cert. de fls. a fls...).

Só com o officio de... do corrente ano o Conselho Distrital de [...] enviou ao de [...] cópia do acórdão de [...] que condenou a dr.^a B. na pena de censura.

Quer dizer: o presente processo esteve imobilizado, aguardando o desfecho do que no Conselho Distrital de [...] se instaurara à referida sr.^a advogada, desde... a... — nada menos de seis anos e meio—interregno durante o qual se pediram informações por vinte e três vezes àquele Conselho.

E, afinal, sem qualquer finalidade prática porque a apreciação da conduta do dr. M. não dependia necessariamente da liceidade ou iliceidade do procedimento da dr.^a B. Tanto assim que, para instruir e julgar o processo que a esta senhora advogada respeitava, o Conselho Distrital de [...] não precisou que o de [...] se pronunciasse, previamente, quanto ao dr. M.

6. Recebida a cópia do acórdão que condenou a dr.^a B., formulou o sr. relator o seu parecer (fls....) concluindo que os autos forneciam indícios suficientes de infracção por parte do dr. M., pelo que o processo de inquérito devia seguir como disciplinar, conclusão que o Conselho perfilhou.

Desta conclusão recorreu o dr. M. para este Conselho Superior que agora tem, *sub judice*, o recurso.

7. O requerente remata a sua alegação pedindo que o processo se archive pelo fundamento de uma das duas conclusões que formulou: por se achar prescrito o procedimento disciplinar, ou por a expressão incriminada não integrar, dadas as circunstâncias que a determinaram, uma falta disciplinar.

Cumpra apreciar, em primeiro lugar, a matéria da excepção que, como peremptória, a ter-se por procedente prejudicará o conhecimento da matéria de fundo.

O art. 648 do E. J. dispõe que as infracções disciplinares prescrevem no prazo de cinco anos, a menos que constituam, conjuntamente, infracções penais, caso em que só prescrevem quando prescrever o procedimento criminal, se for superior a cinco anos.

Por sua vez, entre as cinco excepções que o art. 34 do Reg. Disc. enumera, figura, na alínea e), a prescrição, única que não pode ser conhecida officiosamente, o que equivale a

dizer que deve ser alegada oportunamente, i. e., antes das alegações finais, como prescreve o n. 2.º do mesmo artigo.

Na infracção imputada ao requerente não se verifica a conjunção penal que o art. 648 do E. J. prevê, sendo, assim, de cinco anos o prazo em que a prescrição se consuma; e tendo sido invocada na alegação do presente recurso, interposto do acórdão que, apreciando o inquérito, determinou se seguissem contra o requerente os termos do processo disciplinar comum, foi oportunamente deduzido.

8. Não havendo preceito do E. J. ou do Reg. Disc., nem instrução ou parecer do Conselho Geral que regulem a matéria da prescrição no tocante à data a partir da qual começa a correr a interrupção do seu curso e aos factos que possam determinar tal interrupção (elementos que interessam, fundamentalmente, ao caso *sub judice*) torna-se necessário exco-gitar quais os preceitos legais a ter em conta para tais efeitos.

Os da lei civil ou os da lei penal?

Julga-se que é aos segundos que deverá recorrer-se.

9. A análise do objecto e natureza do direito disciplinar e das tendências da sua evolução, mostram que, no fundo, o direito disciplinar não é mais do que o direito penal privativo das instituições públicas ou particulares, que evolui progressivamente no sentido de se jurisdicionalizar, i. e., de o poder punitivo ser exercido, não directamente pelo *chefe*, mas por jurisdições apropriadas que interponham o seu parecer ou, até mesmo, que se pronunciem definitivamente sobre as sanções aplicáveis (A. LÉGAL & BERTHE DE LA GRASSEY: *Le pouvoir disciplinaire dans les institutions privées*, pp. 112 e ss.).

É o que já sucede na Ordem dos Advogados.

Assim, pois, socorrendo-nos dos preceitos do direito penal, verifica-se que o art. 125 do respectivo Código enuncia nos seus quatro números os eventos que põem termo ao procedimento criminal e à pena, figurando sob o n. 2.º a prescrição.

Pode esta verificar-se tanto em relação à *acção*, ao procedimento repressivo, tendo como consequência a caducidade do poder de imputar e da sentença sobre o mérito da imputação, como em relação ao *cumprimento da pena*, fazendo caducar o direito de exigir o seu cumprimento. (LUIZ OSÓRIO, citando MANZINI: *Notas ao Cód. Pen. Port.*, I, 2.ª ed., p. 406).

No caso sujeito, o requerente não alega que, entre a data em que foi recebida em juízo a réplica da sua autoria, onde fi-

gurava a expressão incriminada, e a data em que na instância disciplinar foi recebida a certidão que originou o processo, tivessem decorrido cinco anos.

O que o requerente opõe é que, instaurado o presente processo disciplinar, ele não prosseguiu seus regulares termos durante mais de cinco anos, não podendo o decurso deste prazo considerar-se interrompido pelos despachos que, entretanto, foram proferidos pois que, sendo de mero expediente, não interromperam a prescrição.

10. Vejamos se procede a alegação do requerente.

O prazo da prescrição é, em princípio, contínuo, mas o seu curso pode ser interrompido por certos factos que, verificados, inutilizam o tempo decorrido anteriormente (C. Civ., art. 559).

Em processo penal, instaurada a acção, pode o decurso do prazo da prescrição ser interrompido pela prática de certos *actos judiciais* (Cód. Pen., art. 125, §§ 4.º e 5.º), contando-se, então, o prazo a partir da prática do *acto*.

Pode ter-se por firmada a doutrina e a jurisprudência no sentido de só deverem ser considerados como *actos judiciais* susceptíveis de interromper a prescrição, aqueles que produzem o resultado de fazer prosseguir o processo útilmente para a acção da justiça (PEREIRA DO VALE: *Anot. ao 1.º livro do Cód. Pen. Português*, p. 432), e, entre outros acórdãos, os do S. T. J. de 24-5-1887, na *R. L. J.*, 17, p. 142 e da Rel. Coimbra de 21-5-1939, na *R. Just.*, 24, p. 272.

11. Isto posto mostram os autos que o requerente, mandado ouvir sobre a matéria da certidão base do processo, por despacho de..., ofereceu em..., a resposta de fls. 28, a que se seguiu o despacho de..., determinando se pedisse ao Conselho Distrital de [...] informação sobre se havia sido instaurado procedimento disciplinar contra a dr.ª B. e que os autos aguardassem até ser recebida a resposta.

Recebida em... a resposta daquele Conselho, de que, de facto, se instaurara processo de inquérito contra a referida advogada, ordenou-se, por despacho de..., que os autos aguardassem até se receber notícia do resultado do inquérito.

Como se dilatasse a comunicação pedida, foram proferidos, sucessivamente, os vinte e um despachos já referidos inicialmente, o último dos quais de ..., todos a mandar que o processo aguardasse até que o Conselho Distrital de [...] comunicasse qual o desfecho do processo de inquérito instaurado.

Só com o officio de..., como também se referiu, foi recebida a cópia do acórdão que condenou a dr.^a B. na pena de censura, só em... o processo foi concluso ao sr. relator, só em... este formulou o seu parecer, com o qual concordou o acórdão recorrido de...

12. Em face do exposto, tem de reconhecer-se que os despachos proferidos desde..., longe de serem *actos* tendentes a fazer prosseguir o processo, tiveram em vista precisamente o contrário, fazer aguardar o seu andamento, aliás desnecessariamente, até que o Conselho Distrital de [...] se pronunciasse sobre o processo instaurado à dr.^a B. e informasse da decisão tomada.

Ora quando, depois de recebida tal comunicação, o processo foi concluso ao sr. relator, em..., para se pronunciar, já tinham decorrido nada menos do que 6 anos, 4 meses e 15 dias, tempo mais que suficiente para se operar a prescrição do procedimento disciplinar.

13. Por tais fundamentos é meu parecer que deve ter-se por verificada a excepção de prescrição, dando-se provimento ao recurso e determinando-se que o processo se archive. — *António de Sousa Madeira Pinto*.

Acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados, louvando-se nos fundamentos da exposição que precede, em dar provimento ao recurso, arquivando-se o processo.

Lisboa, 30 de Julho de 1964 — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto* (relator); *Constantino Fernandes; José Paredes; Acácio de Gouveia; Mário Furtado; Rodolfo Lavrador* (vencido, pelos seguintes fundamentos: O sr. relator do inquérito entendeu que o resultado da acção disciplinar movida contra a dr.^a B. constituía elemento necessário à instrução a seu cargo e procurou obtê-lo através de numerosos officios dirigidos ao Conselho Distrital de [...]. O acto processual praticado com o objectivo de colher provas ou indícios é, a meu ver, um *acto de instrução* que, como tal, *interrompe a prescrição*. Os espaços de tempo decorridos entre dois officios sucessivos e entre o último e o acórdão do Conselho Distrital de [...], que mandou seguir o processo de inquérito como disciplinar, são manifestamente insu-

ficientes para que, no seu decurso, a prescrição se operasse. Entendo, pois, salvo o devido respeito pelas doudas opiniões em contrário, que o processo deveria prosseguir).

Acórdão de 8-10-1964

1. *O advogado que, por confidências de um cliente, tomou conhecimento de certos factos e que, depois, exonerado já do mandato, os revela em depoimento prestado no juízo eclesidástico como testemunha da parte contrária ao antigo cliente, e que entrega nesse juízo papéis cuja detenção constitua objecto de segredo profissional, infringe os preceitos dos arts. 574, al. c), 580, als. e) e g), 581, al. a) e n. 5.º, e 570 do E. J.*

2. *Atnda que o depoimento seja prestado no foro eclesidástico, o advogado está obrigado ao segredo profissional.*

3. *O preceito do cânone 1757, § 3.º, do Codex Juris Canonici, quanto ao segredo profissional, deve considerar-se perfeitamente coincidente com o E. J. e, quando assim se não entenda, a sua violação não exime o advogado da responsabilidade que assumiu nem das sanções que punem a falta.*

1. O sr. advogado recorrente, dr. A., não se conformou com a decisão proferida pelo Conselho Distrital de [...], em seu acórdão de fls..., que o condenou na pena de multa de 7.500\$, nos termos do n. 3.º do art. 656 do E. J.

Nas suas alegações de recurso nada de novo e de essencial foi alegado, que não tivesse sido objecto de apreciação e exame; reeditaram-se as mesmas teses e invocaram-se os mesmos factos, circunstâncias e argumentos, largamente explanados na fase instrutória do processo disciplinar e que mereceram atenta, cuidada e lúcida apreciação nos considerandos justificativos do referido acórdão. Com efeito, tais alegações quase que apenas se confinam a sublinhar determinados aspectos ou elementos dos autos, de entre os pretendidamente favoráveis à defesa, decorrentes da reflexão doutrinal, digamos assim, dos problemas ou das questões que se ventilaram e equacionaram no processo e a que o acórdão recorrido fez fundamentada análise, em seguimento das observações já anotadas na introdução do despacho acusatório de fls...